



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 345/2022.

Assunto: Subemenda 02 à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 172/2022 que "Altera as Leis ns. 6.206, de 23 de dezembro de 2021 (Estrutura Administrativa e de Cargos da Prefeitura do Município de Valinhos), 4.732, de 21 de dezembro de 2011 (Estrutura Administrativa e de Cargos do DAEV), 5.802, de 14 de março de 2019 (Estrutura Administrativa e de Cargos do VALIPREV), e dá outras providências. (Mens. 57/22)".

Emenda de autoria do Vereador Alécio Cau

À Comissão de Justiça e Redação, Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que visa alterar as exigência para o cargo de Procurador Geral do Município.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Subemenda 02 em análise almeja alterar a redação proposta para o art. 2º do Projeto de Lei nº 172/2022, que "Altera as Leis ns. 6.206, de 23 de dezembro de 2021 (Estrutura Administrativa e de Cargos da Prefeitura do Município de Valinhos), 4.732, de 21 de dezembro de 2011 (Estrutura Administrativa e de Cargos do DAEV), 5.802, de 14 de março de 2019 (Estrutura Administrativa e de Cargos do VALIPREV), e dá outras providências. (Mens. 57/22)", nos seguintes termos:

Redação proposta na Emenda 01

Redação proposta na Subemenda 02

Art. 2º Os anexos III e X da Lei nº 6.206, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

[...]

ANEXO X – SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SAJ I – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (CC) Art. 2º Os anexos III e X da Lei nº 6.206, de 2021, passam a vigorar com as seguintes modificações:

ANEXO X – SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SAJ I – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (CC)

ITEM	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	ATRIBUI ÇÕES ESPECÍFI	ITEM	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	ATRIBUI ÇÕES ESPECÍFI
				CAS					CAS
1.3	01	Procurador Geral do	CC1		1.3	01	Procurador Geral do	CC1	
		Município					Município		
		(exigência: bacharel					(exigência: bacharel		
		em direito com					em direito com		
		registro ativo na					registro ativo na		
		OAB/SP, quando se					OAB/SP, quando se		
		tratar de Procurador					tratar de Procurador		
		dos quadros efeitos do					dos quadros efeitos do		
		Município ter 5 (cinco)					Município ter 5 (cinco)		
		anos de atividade					anos de atividade		
		jurídica na					jurídica na		
		administração pública					administração pública		
		e preenchimento dos					na e preenchimento		
		requisitos do artigo 72					dos requisitos do		
		da presente Lei). A					artigo 72 da presente		
		indicação que não seja					Lei). A indicação que		
		do quadro de					não seja do quadro de		

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Dugarung danga antiginé	Dun assume design a suitaise f
Procuradores exigirá	Procuradores exigirá 5
10 (dez) anos de	(cinco) anos de
atividade jurídica na	atividade jurídica na
administração pública.	administração pública
Os indicados ao cargo	e não poderão ter
de Procurador Geral	condenações
do Município não	transitado em julgado
poderão figurar no	de qualquer natureza
polo passivo de ações	promovidas pelo
de qualquer natureza	Poder Público e
promovidas pelo	preencher os
Poder Público e	requisitos do artigo 72
preencher os	da presente Lei.
requisitos do artigo 72	
da presente Lei.	

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

- Art. 140. <u>Emenda é a correção apresentada a um dispositivo</u> de projeto de lei ou de resolução.
- § 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.
- § 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.
- § 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.
- Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DΕ **PROCEDIMENTOS** ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE *INCONSTITUCIONALIDADE* **JULGADA** IMPROCEDENTE.

- 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.
- 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições

ESTADO DE SÃO PAULO

no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa. Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à iqualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira



ESTADO DE SÃO PAULO

vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida.

(TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)

In casu, infere-se que a proposição em análise não gera despesa e guarda pertinência temática com projeto original.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, cumpre atentar para a necessidade de correção de equívoco de digitação na expressão "quadros efeitos" para "quadros efetivos".

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de emenda, atentando-se para observação acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de setembro de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298

Assinatura Eletrônica

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br